



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.003723/2002-42  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799  
RECURSO Nº : 128.090  
RECORRENTE : MTRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

O contribuinte e conseqüentemente o sujeito passivo do II por subfaturamento do valor da mercadoria é o importador, mesmo no caso de importação por conta e ordem de terceiros, havendo neste caso a responsabilidade solidária do adquirente da mercadoria.

O despachante aduaneiro e seu ajudante estão proibidos de efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, importação de quaisquer mercadorias. Violando essa proibição cabe a exigência contra eles dos tributos e multas concernentes às operações de importação, juntamente com as penalidades cabíveis.

Em ato de revisão aduaneira a SRF pode proceder à alteração do valor aduaneiro quando cabível, ainda que a DI não tenha sido parametrizada para o canal cinza.

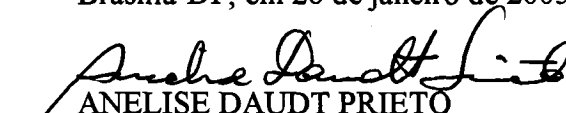
Constitui subfaturamento a apresentação de valores vis referente à mercadoria importada, bem como fraude relativamente à importação de têxteis a declaração falsa sobre o país ou lugar de origem nos termo do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994.


**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799  
RECORRENTE : MTRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira realizado nas Declarações de Importação (quadro de fls. 05) registradas em nome da empresa MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede no Estado do ES, no período de abril/2001 a junho/2001, submetidas a despacho aduaneiro de importação na DRF – Ribeirão Preto, relativamente à importação de confecções realizada pela responsável solidária – a empresa JA&A SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.-, constatou-se que esta fora efetuada de forma fraudulenta, uma vez que houve declaração inexata do valor da mercadoria, bem como subfaturamento do preço/valor da mercadoria na importação.

Resumidamente, declara a autoridade fiscal, no item “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração de fls. 04/43, que:

- trata-se de operações de importação de confecções, efetuadas de forma fraudulenta, sendo responsabilizada pela fraude também, a empresa JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda;

- as referidas importações foram registradas em nome da empresa MTRADING, beneficiária do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias – FUNDAP, o qual possibilita às empresas nele habilitadas promover a nacionalização de mercadorias de terceiros em seu nome, através de desembaraço aduaneiro de DIs e, com isto obter financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES;

- os estudos das autoridades signatárias do Auto de Infração na MTRADING tiveram início com a percepção de que, além dos baixíssimos preços (subfaturamento) declarados em suas importações, aparecia sempre empresa exportadora uruguaia, bem como a JA&A, empresa de despacho aduaneiro que atuava como verdadeira importadora;

- a empresa JA&A infringiu frontalmente a legislação ao exercer o papel de importadora nessas operações, visto que, de acordo com o artigo 10, inciso I do Decreto 646/92, que regulamenta o disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, do Decreto nº 2.472/88, o despachante ou a empresa de despacho aduaneiro são proibidos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

promover importação (destaque-se que tal impedimento, obviamente, não é apenas formal);

- essas duas empresas, a uruguaia Madiler e a JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda., estão envolvidas em um grande esquema de importações fraudulentas de tecidos e confecções, o qual utilizou diversas outras empresas que registraram as DIs em seus nomes, o que resultou, até o momento, na apreensão, lavratura de autos de infração com pena de perdimento (processos nº 12466.001801/2001-93, 12466.001802/2001-38, 12466.001803/2001-82, 12466.001804/2001-27 e 12466.001805/2001-71) de 27 contêineres das referidas mercadorias, cujo valor apurado é de R\$9.048.845,94;

- esta não foi a única vez que a empresa JA&A utilizando-se de interpostas pessoas (empresas fundapianas), buscou cometer fraude fiscal e ao controle administrativo das importações, ao contrário, as DIs objeto deste Auto de Infração são extensão de fraudes já detectadas;

- chama atenção a reincidência de práticas ilícitas por parte do responsável pelo esquema apontado, a JA&A, no sentido de ludibriar o fisco quanto ao cumprimento das obrigações tributárias;

- no caso ora apurado, há participação como importador de fato, assumindo todas as tarefas que cabem a esses, de empresa de despachos aduaneiros (JA&A), infringindo com isto o que dispõe o art. 10, inciso I, do Decreto 646/92;

- houve indicação, quando do registro no SISCOMEX, de empresa sem qualquer participação nas importações como responsável pelo pagamento do câmbio relativamente às DIs nº 01/0387470-9 e 01/0387471-7, o que vai de encontro ao disposto na Circular BACEN nº 2.730/96, que elenca no item 03, título 02 do capítulo 06 as hipóteses possíveis do responsável pelo fechamento do câmbio ser pessoa distinta do importador;

- há falsa declaração de origem, comprovada pela Autoridade Fiscal, burlando com isso, os mecanismos de controle utilizados pelo controle administrativo das importações feito pela SECEX – Secretaria de Comércio Exterior;

- há preenchimento indevido quanto à quantidade comercializada e unidade de medida declarada, objetivando encobrir os ínfimos valores aduaneiros registrados (relatado no tópico II do AI);

- reforça o intuito de fraude por parte da JA&A, a utilização de empresas inexistentes de fato (LAVELLE e KARIS TEX), como destinatárias em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

notas fiscais de saída emitidas pela MTRADING, relativa à parte das mercadorias nacionalizadas no esquema de fraudes perpetrado;

- da análise dos aspectos jurídicos da figura do importador, encontrou-se no artigo 31, I, do Decreto -lei nº 37/66, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/88, que o importador é “qualquer pessoa que promova a entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional”, concluindo-se que a MTRADING não é a verdadeira importadora nas operações tratadas, mas sim a JA&A;

- conforme expresso no art. 10, I, do Decreto nº 646/92, que regulamenta o disposto no art. 5º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 2.472/88, o despachante ou a empresa de despacho aduaneiro são proibidos de promover importação, assim, a JA&A utilizou-se de uma empresa beneficiária do FUNDAP para promover importações que a mesma estava impedida de realizar, ficando caracterizada, assim, a fraude à lei;

- as mercadorias foram importadas por interposta pessoa, com falsa declaração de origem, com falsa indicação do verdadeiro importador, com indicação estatística da quantidade importada em “dúzia” quando o correto é “unidade”, como tentativa de acobertar os preços declarados e burlar os controles do sistema, com indicação de empresas sem qualquer relação com a operação para o fechamento do contrato de câmbio sendo uma delas declarada inexistente de fato, e a preços vis, buscando o importador de fato, com isso, eximir-se de forma fraudulenta, ao pagamento da grande parte dos tributos devidos à Fazenda Nacional;

- a valoração aduaneira das mercadorias constantes das DIs, objeto do presente auto de infração, foi feita em consonância com o art. 7º (método sexto, pelo critério de razoabilidade) do AVA e sua nota, utilizando-se do valor mais baixo de importações de mercadorias similares, realizadas à mesma época das importações da MTRADING, conforme tabelas anexas ao presente;

-o procedimento fraudulento incluiu empresa uruguaia exportadora (MADILER S/A) ligada à empresa JA&A que vestiu o figurino de importador de fato das mercadorias e, como empresa de despachos aduaneiros está impedida de realizar importações;

- incluiu falsas declarações quanto àqueles que seriam importadores no Brasil (LAVELLE, KARIS TEX, etc);

-incluiu utilização para liquidação de contratos de câmbio de empresa sem qualquer participação na operação de importação (VIA SUL)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- está expresso no art. 124, I, do CTN, a responsabilidade solidária entre as empresas MTRADING COM. IMP. E EXP. LTDA e JA&A SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., bem como seus sócios gerentes, para com os tributos devidos à Fazenda Nacional, uma vez que, através de operações de importação eivadas de irregularidades, promoveram fraude fiscal, com a introdução no mercado interno de confecções (roupas) e tecidos declarados de forma inexata, por interposta pessoa que cobria a empresa que vestiu o figurino de importador de fato quando era proibida de importar, a preços subfaturados e sem recolhimento de grande parte dos tributos devidos à Fazenda Nacional.

Demonstrativo de comparação dos valores aduaneiros declarados *versus* apurado, às fls. 25.

No entender da autoridade fiscal, há motivos e fundamentos suficientes para considerar que houve fraude fiscal, o que acabou por ensejar cobrança da diferença de tributo não pago.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/43 para cobrança do diferencial do II, multa agravada do II e multa por infração administrativa ao controle de importações

Os fundamentos legais pertinentes às exigências encontram-se às fls. 31 e 40.

Intimadas as Recorrentes apresentaram suas respectivas impugnações, nas quais alegam, em suma o que segue:

Da Impugnação da MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

- I. A circunstância de a JA&A ter atuado nas operações em nada modifica o panorama da questão, pois a mesma tem por objeto social, como seu próprio nome indica, “serviços de comércio exterior” e por isso ela pode praticar atos de comissária em geral, entre os quais se incluem os de manter contatos, em especial com outras empresas no exterior, agenciar tributos e gravames, tais como fretes, adicionais ao frete perante as agências de navegação, armazenagem, capatazias, etc.,
- II. normalmente são as empresas comissárias de despachos que indicam as transportadoras das mercadorias, a aplicação de regimes aduaneiros, e os nomes dos despachantes aduaneiros e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

demais prestadores de serviços que participam do procedimento fiscal de despacho aduaneiro;

- III. muitas vezes, são as empresas comissárias de despachos que firmam termos de responsabilidade por devolução ao exterior de *containers*, efetuam pré-cálculos das despesas referentes à importação e estudos sobre eventuais benefícios fiscais porventura existentes, e nada impede que elas mantenham contatos com outras organizações, mormente quando o objeto social das mesmas esteja ligado à área do comércio exterior, sabendo-se, ainda mais que hoje, a logística exerce papel preponderante ;
- IV. dizer que as importações seriam fraudulentas apenas porque a Impugnante teria comandado as operações, com o controle dos fluxos financeiros e informações durante o despacho, por intermédio da JA&A, chega ser ridícula, por tratar-se de norma nas lides de comércio exterior que essas pessoas jurídicas paguem os tributos e as despesas e forneça todas as informações das operações durante os despachos;
- V. a afirmação de que as importações seriam fraudulentas tão-somente porque a JA&A teria ligação com a empresa exportadora MADLER S.A., e mesmo com a empresa fundapeana, e com outras, estas como as participantes daquele Sistema na qualidade de importadoras de fato, não prova, por si só, qualquer irregularidade, pois tudo isso faz parte de seus objetivos sociais, não vedados por lei e é algo da essência do Sistema FUNDAP;
- VI. atendida as formalidades e requisitos, as empresas Fundapeanas, fundamentalmente nas importações, através do Bandes, recebem um financiamento de aproximadamente 8% da operação, oriundo da arrecadação do ICMS, em nada alterando a sistemática da tributação dos impostos e contribuições federais;
- VII. na operacionalização de seus negócios (importação por conta e ordem de terceiros), a impugnante promove o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas por outras empresas, e lhes dá o destino que lhe foi determinado, se diverso da entrega à empresa adquirente, sendo que, para realização destes atos, emite notas fiscais de entrada e de saída, a fim de legitimar o trânsito das mercadorias no Estado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- VIII. na simples prestação de serviços de desembaraço aduaneiro, não aquisição das mercadorias importadas, que são de propriedade da adquirente, apenas trânsito das mercadorias por seu estabelecimento, sendo a adquirente que arca com todos os custos diretos e indiretos da importação, inclusive com os ônus tributários e contratuais internacionais;
- IX. igualmente, é o faturamento da aquisição das mercadorias que também é exclusivo da empresa adquirente, sendo que a empresa importadora por conta e ordem de terceiros auferir apenas a receita decorrente da cobrança pela prestação de seus serviços, o que no Estado do Espírito Santo, é bastante incomum, dados os benefícios auferidos pela simples autuação pelo sistema FUNDAP que, por si só, já traz formas de remuneração de seus participantes;
- X. a cláusula quarta dos Atos Constitutivos da Sociedade impugnante assegura que: “CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a importação e exportação de bens e mercadorias em geral; b) Importação e Exportação de correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume, saneantes, domissanitários e produtos alimentícios em geral; c) comercialização de bens, produtos e mercadorias importadas em geral; e d) prestação de serviços em representação comercial por conta própria ou de terceiros”;
- XI. quando atua importando, em nome próprio ou em nome de terceiro, as operações se desdobram em duas vertentes distintas: 1) importações diretas, ou seja, por conta própria quando esta é a importadora para injeção direta no mercado interno e; 2) importações indiretas quando atua como prestadora de serviços em operações de procedimentos específicos como empresa intermediária ou consignatária, embora a figura da consignatária não exista formalmente;
- XII. quando desenvolve a atividade de empresa importadora indireta ou seja, como prestadora de serviços a terceiros, intermediando operações de importação, o faz à luz dos ditames da lei instituidora do referido regime FUNDAP –Lei 2.508, de 22 de janeiro de 1970;
- XIII. foi na qualidade de importadora indireta, ou seja, intermediadora, que a impugnante importou os produtos descritos nas “invoices”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

notas fiscais e toda a documentação que ora se acosta aos presentes autos;

- XIV. pelo disposto no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 75/01, a emissão de nota de saída (e de entrada) não caracteriza operação de compra e venda ou importação em nome próprio;
- XV. questiona-se: quem está falhando, a impugnante que depende das informações cadastrais das devidas repartições (Receita Federal, INSS, JUCERJA, CADIN, etc) para desenvolver suas atividades comerciais ou a própria impugnada que nada fez para impedir que empresas que supostamente estejam envolvidas em processos fraudulentos continuem atuando no mercado interno?;
- XVI. a estória narrada pela autoridade fiscal por toda descrição do Auto de Infração, não se enquadra ou imputa a atos praticados pela impugnante mas sim pelas empresas JA&A e MADILER;
- XVII. caso haja responsabilidade de alguém, essa sem sombra de dúvida será pessoal do agente (pessoa que praticou o ato violador da legislação tributária \_ JA&A ou MADILER, devendo ser excluído o sujeito passivo, impugnante, de qualquer sanção;
- XVIII. as instruções eram definidas pelas empresas adquirentes porque a impugnante não estava operando na qualidade de importadora direta, ou seja, ela mesma injetando mercadoria no mercado interno, por conseguinte, não cabia à mesma definir tais instruções de entrega;
- XIX. não tinha e não tem a impugnante meios de detectar e conferir empresas “laranjas” e sonegadas, pois isso é tarefa exclusiva de entes e agentes públicos legalmente investidos por concurso público;
- XX. as precauções e medidas cabíveis para apuração da existência de uma empresa ou não, foram tomadas pela impugnante com a devida consulta aos órgãos responsáveis, os quais sinalizaram com “ok” para existência das mesmas;
- XXI. fala-se em pagamento de câmbio mas este foi fechado de forma legal e regular, não podendo o Fisco referir-se a fraude, pois esta somente poderia ficar caracterizada se o pagamento cambial

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

tivesse sido efetuado de forma fraudulenta, o que não restou comprovado neste processo;

- XXII. caso houvesse alguma dissonância entre valor da transação, mercadorias valoradas e valor de mercadorias similares, tal dissonância imperiosamente, deveria ser averiguada quando do exame das mesmas e, havendo alguma dissonância entre valores, deverá a autoridade aduaneira, com base nas informações prestadas pelo importador, comunicar tais motivos àquele, para querendo conteste, conforme entendimento firmado pelas jurisprudências administrativas;
- XXIII. não se realizou o trabalho de decomposição dos componentes do valor conforme recomendam as normas internacionais e mesmo internas, a respeito da matéria aqui ventilada;
- XXIV. o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercadoria em relação a outras similares ou idênticas não pode ser motivo, por si só, para rejeição do Primeiro Método de Valoração, a teor da IN- SRF nº 1798 – Opinião Consultiva nº 21 do Comitê Técnico de Valoração;
- XXV. destaque-se o que assentou o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo na decisão nº1.523/00, proferida em caso semelhante;
- XXVI. a apuração do valor aduaneiro levou em consideração o cotejo com outras importações, o que é insuficiente segundo a IN-SRF nº 17/98 (Opinião Consultiva nº 21);
- XXVII. os servidores fazendários não demonstraram a metodologia utilizada relativamente aos aspectos merceológicos das mercadorias importadas e nem sequer anexaram cópias das DI's comparadas a fim de que a Autuada pudesse contestá-las em rito próprio;
- XXVIII. isso tem levado alguns Delegados a considerarem nulo o lançamento, com base nos artigos 9º e 59 do Decreto nº 70.235/72, conforme se verifica da anexa Decisão nº 002510/2000, do Sr. Delegado de Julgamento em São Paulo, a qual, como tantas outras, também faz alusão expressa ao disposto na Opinião Consultiva nº 21 da IN - 1798;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- XXIX. este entendimento é acompanhado pelos Conselheiros do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se verifica de vários acórdãos proferidos neste sentido: acórdãos nº 301-27.982, 301-28.107, 301-28.803, 302-33.628, 303-28.495 e 301-28.223;
- XXX. a própria alfândega vistoriou toda a mercadoria, abrindo todos os contêineres peça por peça, logo, pode-se afirmar, diante da conferência realizada, que não houve nenhuma irregularidade quanto à divergência na classificação fiscal, de peso e quantidade declaradas, falsas declarações de origem e subfaturamento das mercadorias;
- XXXI. tanto é que a própria autoridade fiscal afirma que em outras operações perpetradas pelas aludidas empresas JA&A e MADILER foram igualmente sujeitas ao canal vermelho sendo-lhe ao final da conferência aplicada pena de perdimento;
- XXXII. ora, então por que não houve, embora sujeitas à conferência do canal vermelho, o mesmo procedimento de penalidade? Porque de fato não havia irregularidades ou indícios que ensejassem a aplicação da penalidade;
- XXXIII. da leitura do Auto de Infração lavrado, extrai-se claramente que as supostas infrações praticadas nunca foram sob o comando da impugnante ou com a conivência desta, tanto que em nenhum momento da narrativa dos fatos descritos no Auto de Infração, foi a impugnante indicada pela autoridade fiscal de ser mentora, partícipe ou conivente de aludidas operações de importações fraudulentas;
- XXXIV. se de fato houve intenção das inúmeras empresas citadas por todo o Auto de Infração de ludibriar o fisco igualmente, houve intenção das mesmas de utilizar-se das fundapeanas como a impugnante, com o mesmo objetivo;
- XXXV. extrai-se dos documentos acostados, referências cadastrais de cliente que posto do que ventila autoridade aduaneira, cliente é uma empresa e despachante é outra empresa;
- XXXVI. quando da contratação da impugnante para operacionalização da importação as figuras do importador e do despachante eram completamente distintas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- XXXVII. a tentativa da autoridade fiscal aduaneira de aplicar as penalidades impostas no Auto de Infração à impugnante, mostra-se inconstitucional, pois em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- XXXVIII. ao ter suprido o direito de defesa e esclarecimentos da impugnante, quando do início da operacionalização de importação até efetivo registro das DI's, a autoridade fiscal violou não só o princípio da legalidade, como também do devido processo legal e contraditório, asseverados na Constituição;
- XXXIX. a autoridade fiscal deixou de lado tais princípios ao lavrar Auto de Infração após um ano de finalizado e concluído as operações *in comenta*;
- XL. ao considerar a impugnante, sem qualquer prova contundente, conivente com supostas operações de importações fraudulentas, o fiscal autuante utilizou de uma interpretação econômica, com violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, posição esta contrária ao entendimento do STF, da própria administração pública (Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais);
- XLI. mostra-se ilegal a autuação da impugnante, já que na qualidade de empresa prestadora de serviço, jamais poderia ser equiparada a adquirente final ou despachante;
- XLII. fala-se em declaração inexata de valor sem anterior formalização de eventual exigência de crédito tributário, o que não foi efetuada autoridade fiscal, configurando cerceamento de direito de ampla e plena defesa, suprimindo-se uma instância ou sede própria de contraditório;
- XLIII. em momento algum deste feito, provaram que as informações prestadas nos despachos pela impugnante modificaram efetivamente o selecionamento das DI's para canal diverso daquele que deveria ou poderia ser parametrizado, apenas dizendo de forma genérica que o fornecimento de informações incorretas podem acarretar alterações no tratamento administrativo das importações face à nova sistemática implantada SISCOMEX, mas não indicaram qual delas, nas hipóteses das declarações em causa teriam propiciado tal alteração;

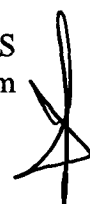
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- XLIV. todas as Declarações de Importação/Licenças de Importação foram registradas e o Sistema não as repeliu, bem como a SECEX deferiu os Licenciamentos;
- XLV. os Srs. Fiscais sabem que nos casos da espécie o Sistema (SISCOMEX) impede o registro da declaração de importação quando há erro nas informações, ou omissão de dado obrigatório ou que haja impossibilidade absoluta e, no caso das declarações de importação em causa, o Sistema deferiu as DI's e os Licenciamentos;
- XLVI. em nenhum momento deste processo os Srs. Fiscais provaram que as DI's deixaram de ser registradas e processadas por erro ou omissão de dados fornecidos pelo contribuinte e que por isso tiveram indeferido os pleitos decorrentes, tais como parametrização, licenciamento, etc.;
- XLVII. as informações prestadas pelas pessoas que atuaram nos despachos, ainda que algumas tivessem sido consideradas pelo Fisco como incorretas, as mesmas não alterariam, como de fato não alteraram, o regime de licenciamento que continuou o mesmo, e nem o de parametrização;
- XLVIII. com isso, busca-se punir a impugnante com multa equivalente a 30% e a 100% do valor dos tributos, sob a alegação de que teria ocorrido declaração inexata de valor da mercadoria e subfaturamento, o que até agora configura pena confiscatória, vedada pela doutrina e jurisprudência e pela Carta Fundamental, que repele a utilização de tributo com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV);
- XLIX. não há que se dizer que teria havido pagamento em atraso ou insuficiente de tributos, pois estes foram pagos regular e tempestivamente e sobre base de cálculo formada pelo preço da efetiva transação, conforme dispõe a legislação de regência.

Pelos fundamentos expostos, requer pela improcedência da autuação com a conseqüente nulidade do Auto de Infração lavrado.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa JA&A SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., esta apresentou as seguintes alegações, em suma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- I. a circunstância de a Impugnante (JA&A) ter atuado nas operações em nada modifica o panorama da questão, pois a mesma tem por objeto social, como seu próprio nome indica, serviços de comércio exterior, e por isso ela pode praticar atos de comissaria em geral, como tantas outras no país, entre os quais, se incluem os de manter contatos, em especial com outras empresas no exterior, agenciar cargas, pagar tributos e gravames, tais como fretes, adicionais ao frete perante as agências de navegação, armazenagem, capatazias, etc;
- II. normalmente, são as empresas comissárias de despachos que indicam as transportadoras das mercadorias, a aplicação de regimes aduaneiros, e os nomes dos despachantes aduaneiros e demais prestadores de serviços que participam do procedimento fiscal de despacho aduaneiro;
- III. são elas que muitas vezes firmam termos de responsabilidade por devolução ao exterior de *containers*, efetuam pré-cálculos das despesas referentes à importação e estudos sobre eventuais benefícios fiscais porventura existentes e, nada impede (sendo mesmo prerrogativa das grandes comissárias) que elas mantenham contatos com outras organizações, mormente quando o objeto social das mesmas esteja ligado à área do comércio exterior, ainda mais que hoje vivemos em uma economia globalizada na qual a logística exerce papel preponderante;
- IV. é norma nas lides de comércio exterior que essas pessoas jurídicas paguem os tributos e as despesas e forneça todas as informações das operações durante os despachos, por conseguinte, a afirmação de que as importações seriam fraudulentas tão-somente porque a JA&A teria ligação com a empresa exportadora MADILER S.A., e mesmo com a empresa fundapeana, e com outras, estas como as participantes daquele Sistema na qualidade de importadoras de fato, não prova, por si só, qualquer irregularidade, pois tudo isso faz parte de seus objetivos sociais, não vedados por lei, e é algo da essência do Sistema FUNDAP;
- V. fala-se em pagamento de câmbio, mas este foi fechado de forma legal e regular, não podendo o Fisco referir-se a fraude, pois esta somente poderia ficar caracterizada se o pagamento cambial tivesse sido efetuado de forma fraudulenta, o que não restou comprovado neste processo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- VI. não se deve esquecer que as pessoas jurídicas existem e possuem contratos firmados legalmente perante as leis brasileiras, ademais, a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer documento probatório de que teria havido fraude no pagamento do câmbio ou de qualquer outro gravame financeiro, o que configura verdadeiro abuso de autoridade, *data permissa vênia*, pois os pagamentos de todos os demais tributos e gravames foram efetuados de forma regular, de acordo com o Sistema Tributário Nacional;
- VII. a afirmação de que certas empresas não existem de fato apenas porque não possuiriam capacidade financeira, conforme previsto em mera Instrução Normativa que dispõe sobre assunto sob o ângulo da Fazenda Nacional, tem sido fulminado pelo Poder Judiciário;
- VIII. os Srs. Fiscais trazem à tona fato de se estar discutindo na esfera judicial processos semelhantes, devendo-se dizer que os mesmos estão sob apuração, e que a isso se dá o nome de litigância de má-fé cujo objetivo é o de tentar denegrir a imagem da Impugnante, pois não se pode, neste processo e nesta fase, discutir outras ações, administrativas ou judiciais, genericamente mencionadas na Autuação;
- IX. e quantas vezes a Fazenda Nacional perde em casos semelhantes ao aqui discutido, seja em relação ao valor aduaneiro, seja quanto ao Sistema FUNDAP;
- X. a norma do artigo 10, inciso I, do Decreto nº646, de 09/09/92, está dirigida expressamente ao despachante aduaneiro e ao seu ajudante, já que inserida em diploma legal regulamentador dessa profissão, o que não se confunde com pessoa jurídica, e nada disso vem ao caso, uma vez que as operações foram efetivadas pelo Sistema FUNDAP, que prevê essa mecânica;
- XI. os fiscais alegam que o art. 10, inciso I, do Decreto nº646/92 teria sido burlado apenas pelo fato da empresa JA&A não ter efetuado as importações diretamente porque a lei não permitia, ora, se assim agiu, então não descumpriu a lei, mas, ao revés, obedeceu-a, e isso é irrelevante já que atuou assim unicamente pelo fato de se estar diante do Sistema FUNDAP, no qual a empresa JA&A praticou atos relacionados com a assessoria em comércio exterior facultados pela legislação brasileira, tanto que seu nome não consta das DI's e dos demais documentos instrutivos das importações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- XII. a penalidade aos que descumprem dito dispositivo legal, vigorante à época das importações, é de simples suspensão das atividades como despachante aduaneiro e isso, por 90 (noventa) dias, no entanto, para que a infração fique caracterizada, de acordo com a posição da própria Receita Federal, deve ficar provado que o despacho foi assinado pelo despachante, e isso igualmente não restou demonstrado;
- XIII. não haveria necessidade de se utilizar o sistema FUNDAP apenas para se “burlar” o inciso I, do artigo 10, daquele Decreto, bastaria constituir-se uma empresa importadora com nome de outra pessoa, afinal não se estaria utilizando, segundo a Fiscalização, o nome de outra pessoa (no caso, fundapeana)?;
- XIV. a JA&A não assinou os documentos que embasaram as importações e por isso não é a importadora e nem responsável pelos tributos ou infrações que possam deles decorrerem;
- XV. a pessoa obrigada ao pagamento do imposto não é a JA&A, tanto que não consta seu nome nas declarações, nas faturas e nos conhecimentos e nem nos contratos de câmbio;
- XVI. apenas para efeito de constatação de onde chega o grau de impropriedade das afirmações, cujo objetivo é o de prejudicar a imagem da Autuada, é importante frisar o exemplo da SARA LEE citado pelo Sr. Fiscal no processo nº 12.466.00890/2002-31, pois nesse caso, houve um simples erro de digitação de um dado declarado, o qual foi firmemente justificado e comprovado nos autos daquele processo ;
- XVII. no caso da LAVELLE e o da KARIS TEX a Impugnante não mantinha e não manteve contatos com essas empresas, porquanto estes contatos eram efetivados por uma outra pessoa jurídica não pertencente à organização da Autuada (BRILHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), que na verdade, era a empresa que efetivamente mantinha os contatos com os clientes adquirentes, de natureza comercial (venda de mercadorias importadas);
- XVIII. a autuação ocorre sobre o manto da presunção o que aliás ficou confessado pelos Srs. Fiscais Autuantes e, fraude não se presume;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- XIX. não basta fazer-se cotejos com mercadorias ditas similares ou idênticas, mas sim a adoção de procedimento mais específico para fins de apuração do Valor Aduaneiro, de acordo com a legislação de império (Decreto nº .35/94 e outras normas), pelo qual a Fiscalização tem de conceder o prazo de 30 (trinta) para que o importador possa discutir com o Fisco os preços declarados, em fase, portanto, anterior à formalização de eventual crédito tributário, e nada disso foi efetuado pelos Srs. Fiscais Autuantes, o que é ilegal e até caracteriza cerceamento de direito à plena e ampla defesa, na medida em que até suprime instância procedimental formal, que é vedado pelo ordenamento jurídico do País;
- XX. várias das importações objeto da presente autuação foram selecionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira e os Srs. Fiscais não efetuaram qualquer tipo de exigência quanto à valoração, e mesmo de outra natureza, e agora se busca exigir crédito tributário com base em ato revisional e sem obediência às normas da valoração vigentes à época das importações, que é ilegal e torna írrito o presente processo;
- XXI. as mudanças de método de valoração pressupõe a necessidade de se efetivar os necessários ajustes ou decomposição dos elementos que compõem o produto apurado, não bastando o simples cotejo entre importações de mercadorias idênticas ou similares, pois mister se faz a demonstração da metodologia utilizada e que abranja e estampe a comparação dos fatores componentes de cada importação comparada, entre eles, a aferição dos custos e em relação a certos aspectos influentes na composição do preço final;
- XXII. nem sequer anexaram cópias das DI's comparadas a fim de que a Autuada pudesse contestá-las em rito próprio;
- XXIII. uma das DI's, por exemplo, foi parametrizada para o canal vermelho e o Sr. Auditor conferia-a sem instaurar ação fiscal correspondente e isso em razão de ter aceito o preço e nem se retirou amostra do produto;
- XXIV. "isso tem levado alguns Delegados a considerarem nulo o lançamento, com base nos artigos 9º e 59 do Decreto nº70.235, de 1972, conforme se verifica da inclusa Decisão nº 002510, de 2.000, do Sr. Delegado de Julgamento em São Paulo, a qual como tantas outras, também faz alusão expressa ao disposto na Opinião Consultiva nº 2.1 da IN – 17/98";

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- XXV. as Delegacias de Julgamento vêm repelindo essas ações fiscais que não obedecem o rito imposto pela legislação da Valoração Aduaneira, entendimento acompanhado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes;
- XXVI. a autuada obteve as Licenças de Importação perante o órgão e o sistema competentes, para todas as importações objeto deste processo;
- XXVII. em nenhum momento deste processo os Srs. Fiscais provaram que as DIs deixaram de ser registradas e processadas por erro ou omissão de dados fornecidos pelo contribuinte, e que por isso, tiveram indeferidos os pleitos decorrentes tais como parametrização, licenciamento, etc.;
- XXVIII. a peça fiscal apenas faz a seguinte afirmação: “uma declaração incorreta desses parâmetros pode implicar...” (pg. 06 dos autos);
- XXIX. ainda que as informações prestadas tivessem sido consideradas pelo Fisco como incorretas - o que se diz apenas para argumentar - , as mesmas não alterariam (como de fato não alteraram) o regime de licenciamento e, nem o de parametrização;
- XXX. a MADILER, face às suas características de exportadora internacional de mercadorias nos moldes assemelhados a de uma distribuidora, mantém uma carteira com mais de cem fornecedores, fabricantes atacadistas e, às vezes, as mercadorias são originárias de outros países, mas apenas exportadas do Uruguai, pois aquela empresa fornecedora as adquire para exportação de várias partes do mundo, ocorre que, este fato não tem qualquer repercussão fiscal ou prejuízo, e tanto é que o próprio Sistema permite que conste a informação de Fabricante Desconhecido nos despachos, já que a Valoração Aduaneira é aferida e processada com base na informação da NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro);
- XXXI. a Valoração Aduaneira é aferida e processada com base na informação da NVE, acessada para todas as adições das declarações de importação e esta foi corretamente invocada para todas as declarações objeto deste feito, e “os Srs. Fiscais sabem muito bem que isso não pode descaracterizar Licenciamento da importação e nem burlar a Valoração para importações processadas no ano de 2001;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- XXXII. a multa equivalente a 30% e a 100 % do valor dos tributos configura pena confiscatória vedada pela Doutrina, Jurisprudência e pela Carta Fundamental (art. 150, IV);
- XXXIII. não há disposição expressa de lei que imponha às comissárias de despachos aduaneiros ou pessoas ligadas a comércio exterior a obrigação de pagar tributos devidos por terceiros;
- XXXIV. não se aplica o artigo 123 do “Estatuto Tributário Maior”, pois não se provou nestes autos que nas importações em comento formalizou-se qualquer convenção particular com o fim de evitar o pagamento de tributos, o que na verdade nada vale para a Fazenda Nacional, que deverá cobrá-los do contribuinte de acordo com a legislação tributária e aduaneira;
- XXXV. não há prova nestes autos de que os diretores ou qualquer pessoa daquelas duas empresas exorbitaram efetivamente dos poderes que lhes foram conferidos pelos seus contratos sociais já que os atos que praticaram estão conformes as cláusulas dos atos constitutivos das mesmas;
- XXXVI. não há que se falar em multa por falta de licenciamento, eis que este foi efetuado para todas as importações e não houve reclassificação tarifária das mercadorias importadas;
- XXXVII. as multas são absolutamente atípicas e por isso não podem ser aplicadas.

Por todo o exposto, requer pela insubsistência da presente Ação Fiscal e, conseqüentemente, da exigência de crédito tributário nela contida.

Menciona decisões do Superior Tribunal de Justiça, Câmara Superior de Recursos Fiscais, DRJ- Florianópolis, DRJ- São Paulo e DRJ- Curitiba.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, o lançamento foi julgado procedente pelo julgador de primeira instância, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 19/04/2001, 20/05/2001, 14/05/2001, 08/06/2001

Ementa: SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR *VERSUS* ORDENADOR DA IMPORTAÇÃO.

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

O contribuinte e conseqüentemente sujeito passivo do II, da multa de ofício decorrente de sua exigência e da multa por infração administrativa ao controle das importações por subfaturamento do preço ou valor da mercadoria é o importador, ainda que proceda a importação por conta e ordem de terceiros.

**RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ORDENADOR DESPACHANTE.**  
O despachante aduaneiro e seu ajudante estão proibidos de efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras, mas se violarem essa proibição cabe a exigência, contra eles, dos tributos e multas das operações de importação concomitantemente com as penalidades próprias que lhes são aplicáveis.

O despachante aduaneiro e seu ajudante são responsáveis solidários ao importador a quem tenham ordenado a importação, pelos tributos e multas exigidos do segundo.

**REVISÃO ADUANEIRA. VALORAÇÃO. PRAZO.**

É de 5 (cinco) anos a contar da data do registro da DI o prazo que a SRF dispõe para proceder sua revisão, independentemente do canal de parametrização e de a autoridade fiscal ou o SISCOMEX não haver detectado irregularidades quando do despacho.

A alteração do valor aduaneiro em procedimentos de revisão aduaneira, quando cabível pode ser procedida pela autoridade fiscal ainda que a DI não tenha sido parametrizada para o canal cinza.  
Afastada a aplicação do art. 1º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 determina-se o valor aduaneiro seguindo-se as disposições dos artigos subseqüentes (2º a 7º) do referido Acordo.

**FRAUDE E SUBFATURAMENTO**

Nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio- GATT 1994 constitui fraude relativamente à importação de têxteis e vestuário a declaração falsa sobre o país ou lugar de origem.

Constitui subfaturamento a apresentação de valores vis no que se refere à mercadoria importada.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente.

Lançamento Procedente.”

Devidamente intimada, a empresa JA&A apresenta tempestivo (conforme informação de fls. 904) Recurso Voluntário (fls. 847/885), onde vem reiterar os fundamentos já apresentados e acrescentar, em suma, que:

- I. limitou-se a prestar serviços de comércio exterior, ligados ao seu objeto social, como o faz há muitos anos, e não firmou as declarações de importação referentes ao feito que ora se discute;
- II. não há prova, notadamente documental, que corrobore as afirmativas da autoridade lançadora, tornando difícil à Autuada a prova da negativa, devendo prevalecer, portanto, o grande princípio da presunção de inocência da parte acusada, afinal, o ônus da prova, afinal, cabe a quem alega e não ficou comprovado que a JA&A importou as mercadorias cobertas pelas retroditas declarações de importação;
- III. é uma simples empresa Comissária de Despachos, que pratica atos relacionados com o despacho aduaneiro, porém em âmbito funcional limitado, que não se confunde com os contribuintes importadores legalmente definidos pela legislação tributária;
- IV. cita-se na decisão recorrida o Decreto nº64692, o qual dispõe sobre o despachante aduaneiro e seu ajudante, o que nada prova contra a Autuada;
- V. a própria SRF já orientou expressamente que importador é a pessoa que consta do contrato de câmbio e nada se rebateu a respeito, como de resto, nada ficou substancialmente rebatido pela autoridade Julgadora;
- VI. só se aplica multa quando há infração e, no instituto da solidariedade, esta só se estende à pessoa que comprovadamente praticou a infração quando exorbita de suas funções, dos poderes recebidos para a prática de certos atos e similares, de acordo com o CTN, e não se provou nestes autos que a Autuada praticara a infração do artigo 169, do Decreto-lei nº 37/66, ou que concorrera para a sua prática, ou de quaisquer outras infrações relacionadas com as DIs em questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

- VII. é por isso que o Sr. Autor do feito não indica, ao final da peça fiscal, na parte relativa à capitulação e enquadramento dos fatos à norma penalizante, o dispositivo daquele Código que propriamente teria sido ferido, ligado à solidariedade;
- VIII. tenta-se repassar a terceiros, sob o manto da solidariedade, multa por infração sem que prove, de forma inequívoca, a autoria da prática dessa infração ou de qualquer outra;
- IX. não há qualquer prova de que a Autuada teria promovido a entrada das mercadorias ao País já que o Fisco não apresentou documento próprio e legal provando esse ato, ou que teria sido ela a que formulou os despachos deste auto de infração ou que teria declarado os preços ou as medidas estatísticas de forma incorreta;
- X. nota-se da própria decisão, na parte superior de sua primeira página, que o “interessado” neste processo é uma empresa citada pelo seu nome, CNPJ e até endereço expressamente, dados diversos dos da Recorrente, e isso é evidente pelo fato de dita pessoa jurídica ser a verdadeira importadora de IURIS, vez que, assim não fosse, seu nome não deveria constar como interessada;
- XI. os Srs. Fiscais praticaram excesso de exação, pois tentam cobrar um crédito tributário exorbitante quando nem sequer provam a autoria da infração (lançamento dos preços nos documentos de importação) ou que teria a Recorrente cometido a infração de que trata o artigo 169, do Decreto-lei nº37, de 1.966, ou qualquer outra;
- XII. tem de ser retirada do pólo passivo da obrigação tributária, em qualquer situação notadamente como responsável solidária.

Por suas razões, requer que seja retirada do pólo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável solidária ou em qualquer outra e, por conseguinte, seja reformada integralmente a decisão recorrida, dando-se provimento ao presente recurso.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

Consta às fls. 904 que em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, foi anexado arrolamentos de bens, que declara às fls.894, representar a totalidade dos bens de seu ativo imobilizado.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 904, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso procede-se o julgamento.

Embora haja 2 impugnações, da MTRADING e da J&JA serão apreciadas no presente recurso conjuntamente.

Preliminarmente cumpre tratar da legitimidade passiva referente às exigências. Neste contexto dispõe o Decreto 4543/2002, *verbis*:

**Art. 103.** É contribuinte do imposto (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I – o **importador**, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e

III – o adquirente de mercadoria entrepostada.

**Art. 104.** É responsável pelo imposto:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º);

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º); ou

III – **qualquer outra pessoa que a lei assim designar.**

**Art. 105.** É responsável solidário:

I – o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

III – o **adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora** (Decreto-lei nº 37, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

IV – o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal (Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, art. 28); e

V – qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80):

**I – estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e**

**II – exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.**

§ 2º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso III e no § 1º deste artigo (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 29).

Observe-se que a norma acima transcrita não exclui a figura do importador como contribuinte, ainda que proceda a importação por conta e ordem de terceiros, indicando ainda este terceiro como responsável **SOLIDÁRIO**, conforme disposto no próprio CTN artigo 124.

No caso em tela a JA & A atuou como comissária de despacho, tomando conhecimento das fraudes constatadas na importação agindo conjuntamente com a MTRADING, sendo, portanto, responsável solidária, inclusive quanto aos atos ilícitos.

As alegações de que a ora Recorrente MTRADING é empresa Fundapeana em nada muda esta situação, pois no caso de importação a legislação é federal e quem procedeu às importações foi a MTRADING, sendo que o auto de infração fora corretamente lavrado contra ela (fls. 04/43).

Ademais, também não devem prevalecer as alegações que para os casos de Valoração Aduaneiras as DIs devem ser direcionadas para o canal cinza. Ora, é procedimento perfeitamente legal o ato de revisão aduaneira, podendo os atos administrativos revistos no prazo de 5 anos conforme prescreve o Regulamento Aduaneiro antigo, artigos 455 e 457 e artigos 570 do Dec 4543/02 juntamente com a INSR 16 de 16/02/1998.

Como se constatou, a Recorrente burlou o SISCOMEX declarando como unidade de medida dúzias de roupas que importou dando-lhes preço vil, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

havendo impedimento na legislação para que proceda a revisão nos processos de importação.

No que se refere ao valor propriamente dito dispõe o artigo 75 do Decreto 4543/02:

**Art. 75.** A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valorização Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I – quando a alíquota for **ad valorem**, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

**Art. 76.** Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o **caput** consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Em consonância com a legislação o valor aduaneiro adotado costuma ser o de transação, tendo como base as faturas comerciais ou docs equivalentes exceto quando por algum motivo o valor declarado é inaceitável devido a vinculação entre importador e exportador, subfaturamento tornando nestes casos necessário sua modificação, com base no princípio da igualdade tributária, CF artigo 150, II.

No presente caso a não aceitação do valor aduaneiro praticado decorreu da constatação de fraude, conforme fls. 135 onde consta a exportadora MAILER S/A DO URUGUAI e a fabricante SARA LEE PERSONAL DOS EUA (fls. 135,168,197, 252,294, 326 e 361 . A empresa americana informou à fls 389/390 que jamais efetuou transações com a Madiler S/A e que nos EUA não fabrica produtos tricotados. Alegando a JA & A que o fato das mercadorias serem originárias dos EUA e procederem do Uruguai é irrelevante, bem como que este fato não teria repercussão fiscal.

No entanto, o artigo 5º do Anexo A do Decreto 1.355/94 dispõe:

“1 – Os Membros acordam mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

documentos oficiais frustra o cumprimento do presente Acordo para a integração do setor Têxteis e vestuário ao GATT 1994. “

Lembramos aqui que conforme entendimento que vem adotando as cortes administrativas, bem como as disposições que tratam de distorções quanto a valor de mercadorias o subfaturamento é espécie do gênero “fraude fiscal”. Com efeito, temos que o art. 72 da Lei nº 4.502/64 conceitua fraude fiscal como:

*“toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retarda, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”*

Ademais, temos o conceito formulado pela doutrina, no seguinte sentido:

*“subfaturamento- Prática ilegal que se caracteriza pela documentação de vendas a preços inferiores àqueles realmente realizados. A diferença é paga por fora. É uma forma de sonegação fiscal, uma vez que o vendedor não indica os valores verdadeiros que recebeu, diminuindo dessa forma os impostos devidos. O comprador, por seu lado, pode gozar de um desconto sobre o preço real da mercadoria.”*

Em consonância com o artigo 17 do Acordo de Valoração Aduaneira a fiscalização não pode simplesmente rejeitar o valor de transação. No caso em tela a rejeição se deu devido a fraude e aviltamento de preços conforme se comprovou, devendo-se portanto aplicar a ressalva constante no mesmo artigo, *verbis*:

**“artigo 17. Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.” (grifo nosso)**

Assim comprovado nos autos a fraude por declaração de origem e direcionamento da mercadoria para firma inapta, subfaturamento por declaração aviltada de preço é lícito que a autoridade fiscal aplique o artigo 7º do referido Acordo.

Neste contexto a valoração no presente caso se deu usando-se critérios razoáveis com base em dados disponíveis no país de importação, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

fls. 25 e 92 a 120, onde constam preços médios de mercadorias similares aos importados pela autuada.

Ademais, o próprio CTN no artigo 116 dispõe em seu parágrafo único que “A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo...”

Não podendo prevalecer as alegações de que a multa é ilegítima diante das provas apontadas, devendo ser aplicada ao caso, juntamente com a multa prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9430/96 conforme descrito abaixo:

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Quanto às alegações de que as multas exigidas seriam ilegais, cumpre transcrever o artigo 526 e 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985), prevista no artigo 169 do Decreto 37/66:

*Art.526- “Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art.169, alterado pela Lei nº 6562/78, art. 2º):*

.....  
*III- subfaturar ou superfaturar o preço ou o valor da mercadoria : multa de 100% (cem por cento) da diferença;*

.....  
*Parágrafo 5º – A aplicação das penas previstas neste artigo: I-não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica;”*

Também não devem prevalecer as alegações da J A & A procurando se eximir de sua responsabilidade, pois, a empresa que atua como comissária de despachos se confunde com a pessoa do despachante aduaneiro que possui a devida autorização perante a SRF, relativos às operações de despachos. Ademais, a J A & A ordenou as importações ainda que proibida devendo, portanto, dela ser exigido os tributos solidariamente com a MTRADING.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.090  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.799

Por derradeiro também não pode prosperar as alegações de que a fiscalização agiu com abuso de poder ao proceder a revisão aduaneira dos processos de importação, apenas cumprindo o dever que lhe é exigido e competência atribuída em lei.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI Relator